



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 812487
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO ALVIM
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Marcos Antônio Alvim, Prefeito Municipal de Araguari, através do qual pretende a alteração do pronunciamento proferido por este Tribunal de Contas no processo nº 782499, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal mencionada, referente ao exercício de 2008.

I – DOS FATOS

Compulsando os autos citados, constata-se que esta Corte de Contas, em sessão da Primeira Câmara realizada em 01/12/09, conforme Notas Taquigráficas às fls. 124 a 127, ao apreciar o referido processo, decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das sobreditas contas, “tendo em vista o repasse financeiro à Câmara Municipal acima do limite previsto (excedeu 0,91%, representando o valor de R\$533.122,20) e o descumprimento do percentual mínimo de 25% exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino (percentual a menor de 0,84%, representando o valor de R\$623.108,82) que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor.”

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conformando com o referido pronunciamento, o interessado aviou o Pedido de Reexame de fls. 01 a 19, acompanhado dos documentos de fls. 20 a 22.

Em síntese, argumenta que o repasse à Câmara no exercício examinado fundara-se em decisão judicial, cuja trânsito em julgado somente ocorreu em 05/02/09, não se podendo falar, no caso, em descumprimento de preceito constitucional e que o recorrente, a todo momento, “agiu pautado pela boa-fé e probidade.

Sustenta que o excesso repassado ao Legislativo é ínfimo, considerando o montante transferido e “as alterações referentes às aplicações de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino devidamente implementadas pela Municipalidade” e que não “há nos autos elementos caracterizadores da improbidade administrativa”.

Por outro lado, considerando a posição do TJMG, consignada na Apelação Cível nº 307.121-4/00, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, “já que o excesso do repasse em valor tão ínfimo não pode acarretar qualquer sanção ao Chefe do Executivo Municipal”.

Enfatiza a ausência de “qualquer traço de desonestidade ou má-fé” e, por esta razão, entende descaber a imputação de responsabilidade ao gestor, o que estaria em conformidade com pronunciamentos da Justiça Mineira, transcritos às fls. 12 a 18.

Em face das razões aduzidas, pugna pela reforma da decisão, para julgar aprovadas as contas do Município de Araguari, no exercício de 2008.

III - DO REEXAME DO ÓRGÃO TÉCNICO

Recebido o recurso, os autos foram encaminhados à diretoria técnica competente que elaborou o reexame de fls. 30 a 32.

Este é o relatório, no essencial. Passamos à manifestação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre-nos destacar a legitimidade do recorrente, bem como a pertinência da matéria abordada, a teor do disposto nos artigos 98, inc. IV; 99 e 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - LOTCMG. Observa-se, também, a tempestividade do presente recurso, uma vez que o comprovante de comunicação da decisão recorrida foi juntado em 14/01/10 e o Pedido de Reexame foi protocolado em 12/02/10 (fl. 12/02/10), dentro, pois, do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG.

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Examinados os autos, observa-se que a questão central que motivou a rejeição das contas consiste em: **(1)** repasse à Câmara Municipal além do limite constitucionalmente previsto e **(2)** falta de aplicação do percentual mínimo constitucional de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

As razões recursais foram submetidas à consideração do Órgão Técnico, o qual, após o devido exame, entendeu que as alegações apresentadas pelo recorrente não possuem a juridicidade necessária para sanar as irregularidades apontadas, razão pela qual conclui pela manutenção da decisão proferida.

De fato, examinando as razões e documentos apresentados em sede recursal, constata-se que o Recorrente não produziu nenhum elemento informativo ou probatório capaz de ensejar a revisão dos fundamentos do parecer prévio proferido, limitando-se a tecer considerações que não se prestam à análise do mérito das irregularidades apontadas.

Evidentemente, em relação à primeira questão (repasse à Câmara Municipal além do limite constitucionalmente previsto), não há sustentação legal para o argumento do Recorrente de se considerar ínfimo o montante de recursos repassados a maior ao Poder Legislativo e com isto afastar a gravidade da irregularidade, eis que o excesso transferido alcançou o montante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de R\$533.122,20 (quinhentos e trinta e três mil cento e vinte e dois reais e vinte centavos), importância altamente relevante.

Igualmente, revela-se, também, incabível a argumentação de inexistência de dolo ou má-fé, e até mesmo da ausência de dano ao erário, para eximir o gestor da imputação de responsabilidade. No caso analisado, estes não foram os fatos motores da rejeição das contas, mas, sim, a constatação de flagrante ofensa aos preceitos constitucionais regulamentadores da matéria, tal como salientado na decisão recorrida, à fl. 127.

Mas não é só. Em relação à segunda irregularidade (falta de aplicação do percentual mínimo constitucional de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), vê-se que a questão sequer mereceu a atenção do Recorrente, eis que não foram apresentadas quaisquer justificativas para a desatenção ao preceito contido no art. 212 da Constituição Federal. Nesse sentido, há que ressaltar que a diferença não aplicada (0,84%) corresponde ao montante de R\$623.108,82 (seiscentos e vinte e três mil cento e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme registrado à fl. 127.

VI - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de elidir as irregularidades apontadas no processo de Prestação de Contas, este Ministério Público opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que decidiu pela rejeição das contas examinadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público